

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/013.362/91-76

1

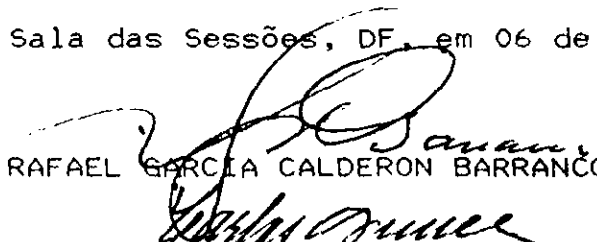
Sessão de 06 de julho de 1995 Acórdão nº 107-02.369
Recurso nº 02.720 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986 a 1988.
Recorrente: CAPTAIN GULL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS
ESPORTIVOS LTDA.
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

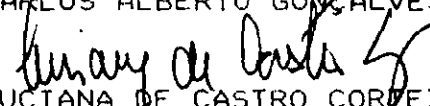
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPTAIN GULL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 06 de julho de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORDEIRO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

R E L A T Ó R I O

CAPTAIN GULL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986 a 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Acórdão nº 107-02.346, de 04 de julho de 1995.

E o relatório. *47*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/013.362/91-76

Recurso nº 02.720

Acórdão nº 107-02.369

3

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.